



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000450923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504510-33.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante RICHARD MICHEL MONTEIRO PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena de RICHARD MICHEL MONTEIRO PEREIRA a 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, bem como conceder-lhe a gratuidade da Justiça; mantida, no mais, a r. sentença. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal n. 1504510-33.2020.8.26.0114

Apelante: Richard Michel Monteiro Pereira

Apelado: Ministério Público

Comarca: Campinas

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Recurso defensivo. Pretensão de absolvição por falta de provas. Materialidade e autoria comprovadas pela prova oral. Réu era o dono do veículo utilizado no crime e foi identificado pelas imagens de câmera de segurança. Condenação mantida. Pena-base bem fixada acima do piso legal, pelo mau antecedente. Pela agravante da reincidência específica, suficiente o acréscimo de 1/5. Regime fechado mantido, vedada a substituição. Recurso parcialmente provido, para redução da reprimenda e concessão da gratuidade.

Voto n. 52.809

1. Insurge-se o réu **Richard Michel Monteiro Pereira** contra a r. sentença¹ prolatada pela MM^a. Juíza de Direito, Dra. LISSANDRA REIS CECCON, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, às penas de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, bem como absolveu o corréu Diego Euzébio Miguel Praxedes, com fundamento no artigo 386, inciso VII,

¹ Fls. 494/503.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

do Código de Processo Penal.

Postula a Defesa, em suas razões², o desate absolutório, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a redução do aumento da pena pela agravante da reincidência para 1/6, o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de liberdade. Pede também a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O recurso foi devidamente contra-arrazado³.

O r. parecer⁴ da d. Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra do Dr. LEANDRO TATSUO ONICI, é pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

2. A imputação é de furto qualificado pela comparsaria.

Nos exatos termos da exordial⁵, "(...) os denunciados, imbuídos do intuito de saquear bens alheios, passaram a circular pelas vias desta comarca a bordo de um veículo GM/Corsa, placas EWX 9063, conduzido pelo denunciado DIEGO, tendo em sua companhia o imputado RICHARD, ocasião que visualizaram o veículo da vítima estacionado na via pública, decidindo por subtraí-lo. Ato contínuo, os denunciados passam lentamente próximo ao automóvel da vítima, para constatar a possibilidade e sucesso da empreitada criminosa. Em seguida, DIEGO desembarca do GM/Corsa, vai até o automóvel da vítima, abrindo o carro e ingressando nele, evadindo-se do local de posse do bem da ofendida, sendo seguido

² Fls. 535/549.

³ Fls. 552/557.

⁴ Fls. 575/583.

⁵ Fls. 2/3.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

pelo comparsa, que assume a direção do veículo GM/Corsa. Ocorre que, após a subtração, a vítima noticiou os fatos à Autoridade Policial, sendo empreendida diligências investigativas (fls. 29/37), e, por meio do sistema de monitoramento existente no local, foi possível a identificação dos denunciados como autores do delito. Ouvido nos autos, ambos negaram a prática delitiva.”.

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, restou indubitado que o apelante cometeu o crime pelo qual foi condenado.

A materialidade ficou demonstrada por boletim de ocorrência⁶, relatório de investigação⁷ e pela prova oral coligida.

Certa, igualmente, a autoria.

Na delegacia, o acusado negou a prática delitiva. Disse que conhece Diego Euzébio por terem morado na mesma rua, porém não eram amigos. Comprou o veículo Corsa, placa EWX9063, em 24 de janeiro de 2020, em um leilão, tendo recebido as chaves no dia 27 de janeiro. No dia seguinte deixou o veículo em um “autocenter”, porque o motor estava fundido. Por volta do dia 7 de fevereiro, deu entrada na documentação para transferência do veículo. Havia feito a compra através do cadastro do amigo Dicarso Alves Drumont. Usou o carro do dia 31 de janeiro até 10 de fevereiro, quando o vendeu para Miguel. Este pagou R\$ 13.000,00 e ainda devia R\$ 7.000,00. Não sabe a qualificação e onde o comprador mora; vendera outros dois veículos para ele. Entra em contato com Miguel pelo telefone. Ele faz

⁶ Fls. 6/7.

⁷ Fls. 32/43.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

negócios comprando e vendendo veículos e recentemente estava com o Corsa. Não sabe se ele é amigo ou conhece Diego. Não estava com o veículo no dia 13 de fevereiro. Não é a pessoa que aparece na imagem, ocupando o banco do passageiro do automóvel. Não conhece aquela pessoa; não é Miguel⁸.

Interrogado em Juízo, afirmou que comprou o Corsa de Dicarlos no final de novembro, com o motor fundido. Na primeira semana de fevereiro, vendeu o veículo com Miguel. Não sabe o que aconteceu depois. Não se reconhece na imagem de fl. 37. Não possui documentação da venda do carro. Trabalhou com Diego por cerca de um ano.

Inócua a tentativa de exculpar-se.

Perante a Magistrada, o corréu Diego Euzébio contou que comprou um veículo Astra de **Richard**, pagando vinte parcelas de R\$ 680,00. Nunca teve um Corsa. Possuía um Gol G3 dourado, que deu para **Richard**, em pagamento na compra do Astra. Trabalhava registrado como motoboy. Não identificou **Richard** como participante do furto. O Corsa era de **Richard**. Não possui tatuagens.

Por sua vez, a vítima, em Juízo, contou que não presenciou o crime, apenas notou a ausência do veículo. Não viu as imagens de câmeras de segurança da vizinhança. Não recuperou o carro. Foi ressarcida pela seguradora. Havia diversos bens no interior de veículo, de tal sorte que teve prejuízo de cerca de R\$ 5.000,00.

A seu turno, o policial civil Juliano Colicigno, sob o contraditório, esclareceu que na região da delegacia estavam ocorrendo diversos furtos de veículos da marca

⁸ Fl. 91.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Fiat. Conseguiram imagens da ocorrência envolvendo o Uno. É possível observar a chegada de um Corsa preto com dois indivíduos em seu interior, que passam olhando em direção a um veículo Palio, viram à esquerda e param ao lado de um Uno branco. Um dos indivíduos desembarca, força a fechadura do carro e ingressa em seu interior. Identificado Dicarso, proprietário do Corsa utilizado no crime, ele informou que quem utilizava o carro era Diego. Intimado, Diego inicialmente negou a prática do furto, porém, após ver as imagens da ação, confirmou que quem estava com ele era **Richard**. Os dois possuíam extensas fichas criminais, com passagens por furto e receptação. Um deles possuía um “autopeças”. É possível identificar facilmente Diego nas imagens. Reconhece Diego na imagem de fls. 37; essa imagem foi feita no mesmo contexto das demais. Não sabe se ele era o motorista ou o passageiro do Corsa. O envolvimento de **Richard** no crime foi apontado por Diego. Pelas imagens é possível ver que um dos indivíduos é negro e o outro, branco.

Por sua vez, o policial civil Adilson Pereira da Silva, em Juízo, contou que chegaram aos furtadores através da identificação do veículo utilizado no crime. Não se recorda a quem pertencia o automóvel. O proprietário foi ouvido e negou a prática delitiva. Porém, no decorrer da investigação, ele apontou quem estava com ele no interior do veículo. O motorista era um rapaz alto.

Por fim, também sob o contraditório, o policial civil Alan Codignotte Pires disse que através de filmagens que mostram a prática do furto, conseguiram identificar o proprietário do veículo utilizado pelos furtadores. Ele disse que vendera o carro há um mês para Diego. Diego foi ouvido e negou a prática do crime, apesar da semelhança com o autor do crime. Ele identificou o outro indivíduo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

aparece nas imagens como **Richard**.

Eis os elementos coligidos durante a persecução.

Como se vê, o veículo Corsa utilizado na prática do furto pertencia em verdade a **Richard**, e não a Diego. O réu, apesar de afirmar ter vendido o bem poucos dias antes do crime, não apresentou documentação ou informações concretas a respeito de quem alegadamente comprara o carro.

Lado outro, o acusado foi identificado pelo corréu Diego como sendo a pessoa que pode ser vista no interior do veículo no momento do crime⁹.

Aliás, como bem apontou a nobre Magistrada sentenciante, “(...) embora em um primeiro momento tenha sido atribuído que seria Diego a pessoa da imagem juntada à pág. 37 (ou seja, um dos furtadores do veículo pertencente à vítima), durante a audiência de instrução – págs. 408/409 - restou nítido que o acusado Richard possui inúmeras tatuagens em seu braço direito, justamente como o agente retratado na imagem supracitada, além de características físicas extremamente semelhantes. Nem se diga que as fotos mostram que, na verdade, o réu possui tatuagem nos dois braços (fls. 446), enquanto no relatório destes autos (fls. 37) só se vê tatuagem em um dos braços, conduziria à conclusão de que se trata de pessoa diversa, isso porque a tatuagem do braço direito é a mesma, sem qualquer dúvida, e o relatório juntado pelo MP é de 2022, enquanto a foto aqui tratada é de 2020, de sorte que só se pode concluir que o réu fez outras tatuagens além daquela exibida a fls. 37.”¹⁰.

Ressalte-se que embora a imagem de fls. 37 não esteja datada é certo que o

⁹ Fl. 41.

¹⁰ Fl. 499.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

relatório foi juntado aos autos em outubro de 2020, de tal sorte que só pode ter sido feita em data anterior.

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão absolutória.

No mais, a qualificadora do concurso de agentes não comporta arredamento, vez que seguramente demonstrada pela prova oral já examinada.

Destarte, justa a condenação, tal como lançada.

3. Passa-se à análise da reprimenda e dos pedidos subsidiários.

A pena-base foi adequadamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, vale dizer, 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, tendo em vista o antecedente criminal do réu¹¹.

Na segunda fase, tendo em vista a reincidência específica¹², suficiente o aumento em 1/5, resultando **2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 13 dias-multa**.

Tal pena se consolida, à míngua de causas de aumento ou diminuição na derradeira etapa.

Imperiosa, por fim, a manutenção do regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena.

Elencam os §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal os seguintes critérios à fixação do regime prisional: quantidade de pena, circunstâncias judiciais e

¹¹ Fls. 176/179 – processo no. 0006665-86.2014.8.26.0114.

¹² Fls. 176/179 – processo no. 0002357-21.2012.826.0296.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

reincidência.

In casu, em que pese o *quantum* de pena, o réu é reincidente específico e as circunstâncias judiciais, como se viu, não o favorecem, de modo que, observadas as normas retro citadas, o fechado é o único regime cabível à espécie.

Essas mesmas circunstâncias afastam a possibilidade de substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos (art. 44, incisos II e III, do CP), ou o deferimento de *sursis* (art. 77, incisos I e II, do CP).

4. Por fim, concedo ao apelante a gratuidade da Justiça.

Trata-se, contudo, de benefício que não implica o afastamento da responsabilidade do sucumbente pelo pagamento da taxa judiciária, mas tão somente obsta a execução da obrigação, na forma deste § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil —“*vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*” —, aplicável, por analogia, ao processo penal, por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, julgado desta A. Corte de Justiça:

“Não há que se acolher o pleito de isenção do pagamento das custas processuais. A condenação do acusado ao pagamento de custas processuais encontra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

fundamento no art. 4, § 9º, da Lei Estadual 11.608/2003, que não isentou de pagamento da taxa judiciária mesmo o beneficiário da Justiça Gratuita, e no art. 804, do Cód. de Proc. Penal. Nesse aspecto, importa anotar que, a teor do § 2º do art. 24, da Constituição Federal, bem como do que se infere do art. 805, do Cód. de Proc. Penal, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. Por outro lado, é certo que a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XXXV e LXXIV, e 134, assegurou aos hipossuficientes o acesso à ordem jurídica justa, mediante a gratuidade da assistência jurídica, nos termos da lei. Nesse sentido, inclusive, é Lei 1.060/50, bem como os arts. 98 e seguintes, do Novo Cód. de Proc. Civil. Portanto, a norma estadual deve ser interpretada, sistematicamente, não só com a Carta Magna, como também com a Lei 1.060/50 e os mencionados dispositivos da nova legislação processual civil, que tem aplicação subsidiária ao Cód. de Proc. Penal. Assim, a condição de beneficiário da assistência judiciária, não exclui a possibilidade de condenação ao pagamento da taxa judiciária, quer por ausência de previsão legal na Lei 11.608/03, quer porque, a teor do art. 98, §§ 2º e 3º, do Cód. de Proc. Civil, o diferimento só ocorrerá se o hipossuficiente não puder satisfazer o débito no prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da decisão, mesma data em que se extinguirão as obrigações do beneficiário” (10ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Des. NUEVO CAMPOS. J. 28.7.2016. V.U.)

5. Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena de RICHARD MICHEL MONTEIRO PEREIRA a 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, bem como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

conceder-lhe a gratuidade da Justiça; mantida, no mais, a r. sentença.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR